



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.863, DE 2016 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera dispositivo da Lei nº 8069, de 13 julho, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para obrigar à autoridade policial em investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7642/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem objetivo de impor à autoridade policial, em investigação de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º. Altere-se a redação do §2º do art. 208, e acrescente-se §3º ao art. 208, da Lei nº 8069, de 13 julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....
.....

§2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§3º O Poder Público deverá promover a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos em órgãos e sítios eletrônicos públicos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por fim impor à autoridade policial, em casos de investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas foi criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e foi fruto de uma ampla discussão nacional, somada aos trabalhos de investigação da CPI de Crianças e Adolescente Desaparecidos. A partir de fevereiro de 2010 a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, em parceria com o Ministério da Justiça - MJ e com o apoio do movimento social **Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidas - ReDESAP**, desenvolveram o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas (<http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/cat>).

De acordo com o sitio eletrônico do cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, qualquer pessoa, instituição pública e privada, com ou sem fins lucrativos, pode registrar o desaparecimento de crianças ou adolescentes. Mas, é importante notificar a localização do desaparecido para atualização dos dados estatísticos.

Após a sanção da Lei nº 11.259/2005 (Lei da Busca Imediata) que acrescentou dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e garantiu a investigação imediata de casos de desaparecimento de criança ou adolescente, ou seja, não é mais necessário esperar 24 horas para fazer o Boletim de Ocorrência; podemos dizer que houve grande avanço aos procedimentos de busca de crianças e adolescente desaparecidos.]

Nesse contexto, no intuito de aperfeiçoar a legislação, proponho que ao realizar o Boletim de Ocorrência informando o desaparecimento da Criança e Adolescente, a autoridade policial, imediatamente, informe também ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas e com isso diminuiu-se muito a burocracia que pode até mesmo salvar vidas de crianças e adolescentes desaparecidas.

Vislumbra-se também na proposta deste Projeto de Lei, acrescentar ao Estatuto da Criança e Adolescente a imposição, ao Poder Público, de divulgar, em suas páginas institucionais, informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, como uma forma de ampliar o sistema de busca de crianças desaparecidas.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Dep. DIEGO ANDRADE

PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. [*\(Inciso acrescido pela Lei 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)*](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

- I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;
- II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 208.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO
